

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 859181

Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE e Município de Água Boa

Responsáveis: Elimarcus Lacerda Costa e Uelito Augusto Lacerda, respectivamente, Prefeito Municipal e Diretor Financeiro de Água Boa

Referência: Convênio n. 630/05

Procuradores: Tércio Vitor Beltrame Rocha – OAB/MG 76140, Alessandra Silvestrini Lacerda – OAB/MG 91418

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO E OS RECURSOS RECEBIDOS. NÃO APLICAÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO NO MERCADO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1 - A ausência de nexo causal entre a execução física do objeto e os recursos recebidos por meio de convênio, como no caso concreto, é suficiente para o julgamento das contas como irregulares. Nesse aspecto, a jurisprudência do TCU já consolidou o entendimento de que “a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução”

2 - O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

3 - A ausência de aplicação do saldo do convênio, enquanto não utilizado, no mercado financeiro representa conduta antieconômica, nociva às finanças municipais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 01/03/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE, com o fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário em razão de irregularidades havidas na aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Água Boa, mediante o Convênio n. 630/05.

O ajuste foi firmado em 13/12/05, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEDESE, e o sobredito ente municipal, prevendo o repasse de R\$20.335,78 (vinte mil

trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) para o desenvolvimento de ações integradas e complementares de caráter social na municipalidade (fls. 219/222).

Por força do Termo Aditivo de fls. 209/210, a vigência do convênio encerrou-se em 30/6/07, de modo que o prazo limite para a prestação de contas final do ajuste era 30/7/07.

Após ter sido notificado pela SEDESE (fls. 107 e 110), em razão do prazo estabelecido para o encaminhamento das contas ter decorrido sem manifestação, o Senhor Carlos Magno Ferreira, então Prefeito Municipal de Água Boa, encaminhou, em 9/2/10, a documentação acostada às fls. 94/102 e 111/237, referente à prestação de contas do convênio.

No exame da documentação fornecida pelo Município, a SEDESE identificou, na conta bancária específica do convênio, um saque, mediante o cheque n. 850001 (fl. 95), no valor de R\$20.000,00, em favor da Prefeitura Municipal de Água Boa. Em função disso, a Secretaria instaurou, por meio da Resolução n. 179/10 (fl. 72), de 15/10/10, Tomada de Contas Especial.

Em seguida, a SEDESE notificou o Município de Água Boa a fim de que fosse esclarecida a aludida falha, ou para que houvesse a devolução do valor do repasse (fl. 68). Em resposta à notificação, foi encaminhada, em 12/11/10, pelo então Prefeito Municipal, a documentação acostada às fls. 65/66, na qual é noticiada a existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pelo Município de Água Boa em face do Senhor Elimarcus Lacerda Costa, ex-Prefeito Municipal e subscritor do Convênio n. 630/05 (cópia da inicial às fls. 82/91), versando sobre a ausência de prestação de contas do ajuste.

Em 18/5/11, a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE – (fls. 19/26), diante das irregularidades apuradas no âmbito da prestação de contas, da inexistência de comprovação de devolução dos recursos públicos repassados e da não comprovação da execução do objeto do convênio, concluiu pela existência de dano ao erário, no valor total do ajuste, com a consequente irregularidade das contas.

Ao fim da fase interna, o Senhor Wander Borges, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, determinou o encaminhamento do feito a este Tribunal (fl. 8).

A documentação foi autuada nesta Corte em 18/8/11 (fl. 238), e o processo seguiu para a Unidade Técnica, a qual, na análise de fls. 240/249, concluiu pela citação do Senhor Elimarcus Lacerda Costa.

Citado, o responsável manifestou-se às fls. 258/346.

Em 14/10/13, os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 348).

Reexaminando o processo (fls. 349/361), o Órgão Técnico, a fim de apurar as irregularidades elencadas à fl. 361, novamente, propôs a citação do Senhor Elimarcus Lacerda Costa. Por fim, considerando que o Senhor Uelito Augusto Lacerda, Diretor Financeiro da Prefeitura de Água Boa em 2005, assinou e endossou, em conjunto com o ex-prefeito, o cheque n. 850001 – ordem de pagamento que viabilizou o saque de R\$20.000,00 (vinte mil reais) da conta do convênio, a Unidade Técnica opinou, também, pela sua citação.

À fl. 364, determinei a citação dos aludidos responsáveis, os quais, embora regularmente citados, não se manifestaram (fl. 369).

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas, que, no parecer de fls. 371/376, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao Senhor Elimarcus Lacerda Costa. Em relação à pretensão ressarcitória, opinou o *Parquet* pela condenação do ex-gestor e do Senhor Uelito Augusto Lacerda à restituição aos cofres públicos do valor dos recursos recebidos, devidamente atualizado.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A tomada de contas especial ora analisada tem como objeto a apuração dos responsáveis e do prejuízo causado ao erário em razão de falhas havidas na aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Água Boa, mediante o Convênio n. 630/05.

Conforme relatado, foi transferida ao Município de Água Boa, mediante o Convênio n. 630/05, a quantia de R\$20.335,78 (vinte mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) para a aplicação no desenvolvimento de ações integradas e complementares de caráter social na municipalidade (fls. 219/222).

Embora seja notório, cumpre salientar que é dever de todo conveniente, no que diz respeito à execução dos convênios, movimentar os recursos destinados a esses instrumentos em conta bancária específica, criada justamente para este fim.

Da análise dos autos, porém, verifica-se que, em 22/3/06, os Senhores Elimarcus Lacerda Costa, Prefeito Municipal à época, e Uelito Augusto Lacerda, ex-Diretor Financeiro do Município, sacaram, de uma só vez, R\$20.000,00 (vinte mil reais) da conta vinculada ao convênio (Conta n. 11.977-6), mediante o Cheque n. 850001 (fl. 95), contrariando, assim, o disposto no art. 25 do Decreto n. 43.635/13, à época vigente, bem como na Cláusula Terceira, II, “c”, do instrumento do convênio.

A despeito disso, foram carreados aos autos, a título de prestação de contas, comprovantes de diversas despesas contraídas pelo Município Água Boa durante a vigência do convênio, conforme fls. 112/171 e fls. 268/327.

Tais despesas, porém, ainda que estejam relacionadas ao núcleo do ajuste, qual seja, subsídio social, não apresentam nexos de causalidade com o repasse efetuado mediante o Convênio n. 630/05. Isso porque os respectivos pagamentos derivaram de contas próprias do município, consoante demonstrativo resumido elaborado pela Unidade Técnica às fls. 242/243.

A ausência de nexos causal entre a execução física do objeto e os recursos recebidos por meio de convênio, como no caso concreto, é suficiente para o julgamento das contas como irregulares. Nesse aspecto, a jurisprudência do TCU já consolidou o entendimento de que “a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexos causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução” (Acórdão n. 5170/15-P, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão 08/09/15).

Em outras palavras, as despesas eventualmente relacionadas ao objeto do convênio, obrigatoriamente, haviam de ser pagas por meio de deduções na conta bancária específica, materializando-se, assim, o nexos causal.

No âmbito deste Tribunal, a questão também já foi enfrentada, tendo a Segunda Câmara decidido da seguinte maneira:

O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, como se verificou nos presentes autos, impõe-se a obrigação de ressarcimento (Processo n. 788565, Segunda Câmara, Data da sessão 04/08/15, Rel. Cons. José Alves Viana).

Vale dizer, ainda, que, ao sacar os recursos da conta vinculada, quase em sua totalidade, os responsáveis dificultaram sobremaneira a fiscalização dos órgãos de controle.

Outro ponto a ser considerado, para fins de quantificação do dano, é o pagamento realizado pelo Município de Água Boa, em 2/2/10, aos cofres estaduais, da importância de R\$152,39 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), relativa ao rendimento do saldo do convênio, não aplicado no mercado financeiro (comprovante de pagamento à fl. 47).

A ausência de aplicação do saldo do convênio, enquanto não utilizado, no mercado financeiro representa conduta antieconômica, nociva às finanças municipais. Tal falha deve ser atribuída ao então Prefeito Municipal, Senhor Elimarcus Lacerda Costa, uma vez que, na posição de subscritor e executor do convênio, tinha o dever de zelar pelo patrimônio público.

Sendo assim, a dívida decorrente dessa irregularidade, equivalente ao valor histórico de R\$152,39 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), deve ser cobrada diretamente do gestor e não do ente público a que ele está vinculado.

Com relação ao valor do saldo do convênio – R\$335,78 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), não há que se falar em dano ao erário, haja vista que o dinheiro, que se encontrava na conta bancária do ajuste, foi corretamente devolvido pelo Município aos cofres do estado, consoante comprovante de fl. 48.

Nesse cenário, tendo em vista a incorreta alocação dos recursos recebidos pelo Município na execução do objeto pactuado, assim como o saque ilegalmente efetuado na conta vinculada ao convênio, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando, solidariamente, aos Senhores Elimarcus Lacerda Costa, Prefeito de Água Boa em 2005, e Uelito Augusto Lacerda, Diretor Financeiro do Município à época, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário estadual da quantia histórica de R\$20.000,00 (vinte mil reais), relativa ao valor do Cheque n. 850001, a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/13.

Ao Senhor Elimarcus Lacerda Costa, impõe-se, ainda, a obrigação de devolver ao erário municipal a quantia, devidamente atualizada, paga pelo Município de Água Boa, no valor histórico de R\$152,39 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), em função da ausência de aplicação do saldo do convênio no mercado financeiro.

Além disso, a gravidade dos fatos, o valor do dano causado ao erário¹ e a omissão do Senhor Elimarcus Lacerda Costa no dever de prestar contas do convênio em análise – as quais só foram apresentadas em 9/2/10 (fl. 94) pelo seu sucessor – submetem o ex-Prefeito à aplicação de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Elimarcus Lacerda Costa e determino que o gestor e o Senhor Uelito Augusto Lacerda, de forma solidária, promovam o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13.

¹ O valor do dano atualizado, segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relativa a janeiro de 2016, corresponde a R\$35.740,16. Para o cálculo desse valor levou-se em consideração a quantia sacada da conta vinculada ao convênio – R\$20.000,00 – e a data do repasse feito pelo Estado – 14/2/06 (fl. 40).

Determino, ainda, que o Senhor Elimarcus Lacerda Costa promova a devolução ao erário municipal da quantia, devidamente atualizada, paga pelo Município de Água Boa, no valor histórico de R\$152,39 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), devido à ausência de aplicação do saldo do convênio no mercado financeiro.

Com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, aplico, ao aludido gestor, multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se cópia dessa decisão ao Juiz de Direito da Comarca de Capelinha.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Eu acompanho, com exceção da aplicação da multa.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Também acompanho a divergência, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DA CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.
VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Elimarcus Lacerda Costa e determinar que o gestor e o Senhor Uelito Augusto Lacerda, de forma solidária, promovam o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Determinam, ainda, que o Senhor Elimarcus Lacerda Costa promova a devolução ao erário municipal da quantia, devidamente atualizada, paga pelo Município de Água Boa, no valor histórico de R\$152,39 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), devido à ausência de aplicação do saldo do convênio no mercado financeiro. Encaminhe-se cópia dessa decisão ao Juiz de Direito da Comarca de Capelinha. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 01 de março de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

ADRIENE ANDRADE

Prolatora do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

rac/ ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão